



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2188845 - TO (2024/0478576-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GIRLEY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DETERMINADA NA DECISÃO AGRAVADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO CRIMINOSO. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada absolveu o agravante do crime de tráfico de drogas, ante a ausência de comprovação da materialidade delitiva, mas manteve a condenação pelo crime de associação para o tráfico, considerando a existência de elementos probatórios que demonstram o vínculo estável e permanente com o grupo criminoso.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.
3. No caso, a condenação pelo crime de associação para o tráfico foi mantida em razão da existência de elementos probatórios concretos, extraídos do conteúdo de conversas telefônicas, depoimento prestado pela autoridade policial em juízo e outros indícios obtidos durante a investigação, os quais demonstram a estabilidade e permanência do vínculo criminoso entre o agravante e os demais envolvidos.
4. A revisão do acervo probatório das instâncias ordinárias não é admissível em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, sendo inviável reavaliar a suficiência das provas que fundamentaram a condenação.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2188845 - TO (2024/0478576-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : GIRLEY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DETERMINADA NA DECISÃO AGRAVADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO CRIMINOSO. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada absolveu o agravante do crime de tráfico de drogas, ante a ausência de comprovação da materialidade delitiva, mas manteve a condenação pelo crime de associação para o tráfico, considerando a existência de elementos probatórios que demonstram o vínculo estável e permanente com o grupo criminoso.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.
3. No caso, a condenação pelo crime de associação para o tráfico foi mantida em razão da existência de elementos probatórios concretos, extraídos do conteúdo de conversas telefônicas, depoimento prestado pela autoridade policial em juízo e outros indícios obtidos durante a investigação, os quais demonstram a estabilidade e permanência do vínculo criminoso entre o agravante e os demais envolvidos.
4. A revisão do acervo probatório das instâncias ordinárias não é admissível em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, sendo inviável reavaliar a suficiência das provas que fundamentaram a condenação.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIRLEY ALVES DE SOUZA

contra a decisão monocrática proferida no recurso especial que deu parcial provimento ao pleito defensivo, absolvendo-o do crime de tráfico de drogas, mas mantendo a condenação pelo delito de associação para o tráfico.

O agravante foi condenado em primeiro grau pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. A pena imposta foi de 12 anos e 3 meses de reclusão, além de 500 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas, e 6 anos, 7 meses e 24 dias de reclusão, além de 700 dias-multa pelo crime de associação para o tráfico, fixando-se o regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins negou provimento ao apelo defensivo, mantendo integralmente a condenação.

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados ao fundamento de que não havia vícios passíveis de correção na via aclaratória, destacando-se que a condenação se baseou em elementos probatórios idôneos, não sendo necessária a apreensão da substância entorpecente para a caracterização do crime de tráfico de drogas.

No recurso especial, o recorrente alegou violação aos artigos 28 e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e aos artigos 386, II e VII, e 619 do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação pelo crime de tráfico de drogas carecia de prova da materialidade, uma vez que não houve apreensão de substância entorpecente nem a realização de laudo toxicológico. Além disso, a condenação teria se baseado exclusivamente no testemunho de um delegado de polícia. Argumentou, ainda, a ausência de elementos que configurassem a estabilidade e permanência necessárias à caracterização do delito de associação para o tráfico.

A decisão monocrática ora agravada deu parcial provimento ao recurso especial para absolver o recorrente do crime de tráfico de drogas, considerando a ausência de apreensão da substância entorpecente como fator determinante para afastar a materialidade do delito. No entanto, manteve a condenação pelo crime de associação para o tráfico, destacando que a jurisprudência desta Corte Superior dispensa a apreensão da droga para a configuração desse delito, desde que haja provas da habitualidade e estabilidade da associação criminosa.

No agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão monocrática incorreu em erro ao manter a condenação pelo crime de associação para o tráfico, sob o argumento de que não há provas suficientes para demonstrar o vínculo estável e permanente entre os envolvidos. Defende que a condenação se baseou unicamente em elementos indiciários e

na palavra do delegado de polícia, sem a devida comprovação da prática associativa do tráfico de drogas. Requer, portanto, a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental para reformar o julgado e absolver o agravante também do crime de associação para o tráfico.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental interposto não merece provimento.

No caso, a Corte de origem concluiu pela manutenção da condenação do acusado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput* e 35, ambos da Lei 11.343/2006, conforme trecho abaixo (e-STJ Fls. 467/469):

Após profunda análise dos argumentos do apelante, e do contexto probatório constante dos autos, vejo que o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a sentença vergastada.

Contrariando a assertiva do apelante, constata-se da análise de todo o processado que cognição a qual chegou o julgador de piso a reconhecer tanto a traficância quanto a associação para o tráfico decorreu da criteriosa avaliação dos elementos de informações angariados pelas diligências policiais.

A propósito, extrai-se da sentença o resumo das declarações do Delegado de Polícia Civil Márcio Duarte Teixeira que conduziu as investigações:

“(...) a testemunha MÁRCIO DUARTE TEIXEIRA, delegado de polícia, disse que o conhecimento do envolvimento de GIRLEY no tráfico de drogas se deu a partir da morte de HITTILLA; que GIRLEY mantinha com ela um relacionamento amoroso; que HITTILLA era adolescente; que HITTILLA foi assassinada na sua residência por GALEGO; que diligenciaram ao local dos fatos e apreenderam o celular da vítima; que representaram pela quebra do sigilo de dados telefônicos; que se depararam com mensagens trocadas entre HITTILLA e GIRLEY que revelavam um contexto de mercância de entorpecentes na cidade e na região sudeste do estado, próximo à Campos Belos; que nas mensagens GIRLEY marcava encontros perto do Azuis para fazer resgate de drogas para difundir na cidade de Taguatinga. Falou que não deu pra determinar com que frequência eles faziam remessas de droga para a região; também não houve apreensão de drogas na casa de HITTILLA, mas pelos celulares encontraram comprovantes de depósito bancário; que estes valores se tratavam supostamente do tráfico de drogas; que pela conversa entre GIRLEY e HITTILLA dava pra entender que a menina movimentava um grande volume de drogas na região; que HITTILLA tinha muita entrada com o pessoal de Taguatinga; que numa das conversas GIRLEY demonstrou surpresa com a velocidade com que a menina vendeu determinada quantia de entorpecente, mas que não houve apreensão de droga. Contou que HITTILLA frequentava muito a casa da mãe de GIRLEY; que não se recorda se tinham depósitos bancários atípicos na conta da mãe de GIRLEY; que se recorda que solicitaram quebra de sigilo de dados bancários de GERALDO; que viram que à época que HITTILLA estava viva havia realmente uma

movimentação atípica; que esse GERALDO, à época, recebia um salário mínimo; que acha que em 2017 GIRLEY estava recluso em Campos Belos - GO; que de dentro do presídio o réu conseguia se articular com essas pessoas em Taguatinga - TO; que chegou a ir ao presídio de Goiás para interrogar, mas acha que foi acerca dos fatos envolvendo o homicídio de HITTILLA; que na época GIRLEY manifestou desejo de permanecer em silêncio. Questionado, acrescentou que ficou muito claro o modus operandi dos envolvidos; que sempre utilizavam de adolescentes/jovens para trazer a droga do estado de Goiás para o sudeste do Tocantins; que acha que HITTILLA foi apreendida em Goiânia trazendo drogas para o Tocantins; que acha que em 2018 apreenderam uma adolescente trazendo 3 tabletes de droga de maconha; que é evidente o modo de atuação do grupo se utilizando de adolescentes em Taguatinga, Aurora e Lavandeira. Questionado se havia conversas entre GIRLEY e HITTILLA sobre o tráfico de drogas, disse que havia diversas conversas falando sobre droga; que GIRLEY falava muito sobre encaminhar droga para HITTILLA vender; que às vezes GIRLEY também pedia para "Baixinha" buscar a droga; que pelas conversas verificou que GIRLEY atuava como gestor do tráfico de drogas. Esclareceu que o envolvimento do tráfico de drogas decorreu do crime de homicídio de HITTILLA; que nas conversas eles se referiam à droga como "bral", termo utilizado para se referir à maconha; que já sabiam do envolvimento de HITTILLA na mercância de entorpecente; que encontrado nada com a menina; que GIRLEY tomou conhecimento dessa oportunidade e chegou a questioná-la se quem teria feito abordagem foi DALTON; que todas as provas decorrerem da quebra do sigilo de dados telefônicos de HITTILLA (evento 70, primeiro link)".

Impende destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores autoriza a condenação do acusado quando outros meios de provas demonstrarem, de modo incontestado, a materialidade e a autoria delitiva. Tal fundamentação decorre, em especial, porque o tipo descrito no art. 33, caput, da Lei de Drogas, conta com 18 (dezoito) verbos do tipo, o que desencadeia situações complexas, tornando necessária a realização de uma análise criteriosa acerca dos elementos fáticos. Em julgamento de caso análogo a este, onde o Ministro Gilmar Mendes manteve inalterada a condenação de um agente preso por tráfico de drogas na cidade de Ponta Porã/MS, sem que houvesse a efetiva apreensão de cocaína, o aludido ministro salientou que:

"A mera ausência de apreensão da droga não invalida a condenação por tráfico de drogas, quando presentes robustas provas da prática do delito", como é o caso desses autos". (HC 213896 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 19-05-2022 PUBLIC 20-05-2022)

Ainda, amparando-se nos mesmos argumentos, o STJ também concluiu que a apreensão de ilícitos é dispensável quando o conjunto probatório atesta, mesmo que por outras vias, que o acusado é autor do delito de tráfico de drogas. A respeito, colaciona-se julgado:

"Esta Corte já se manifestou no sentido de que a ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outras provas capazes de comprovarem o crime, como no caso, as interceptações telefônicas e os depoimentos das testemunhas" (AgRG no AREsp 1.471.280, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 26/05/2020).

Assim, no caso dos autos, é possível a condenação mesmo que ausente a apreensão de droga, eis que demonstradas a autoria e materialidade pelos elementos probatórios inseridos nos autos, especialmente pela prova

testemunhal produzida em audiência acima destacada.

(...)

Lado outro, como bem pontuado no judicioso parecer ministerial, “no que tange ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, por cuja prática o Apelante também foi condenado, a autoria e demais elementares do tipo restaram devidamente comprovadas tanto na fase de inquérito policial como em juízo, através das conversas extraídas do celular apreendido, oportunidade que foi possível denotar que GIRLEY exercia a função de liderança do grupo, dinamizando o controle do tráfico e atuando como gestor (evento 01, IP PORTA1, fl. 02-12, do IP). Portanto, resta claro que o acusado praticou o crime de associação para o tráfico, mormente considerando o comprovado vínculo entre ele e a adolescente HITTILLA BRINA (falecida) e uma pessoa conhecida pelo apelido “Baixinha”, para atuarem de forma habitual, duradoura e estável no tráfico de drogas da cidade de Taguatinga e região.

Nota-se ainda que várias particularidades do caso claramente evidenciam a teia de fatos que une o Apelante ao esquema criminoso na região de Taguatinga, demonstrando que ele agia de forma organizada e mesmo preso continuava comandando o tráfico naquela região, o que revela o animus associativo necessário à configuração do delito, não havendo como ser acolhido o pleito de absolvição do Recorrente.”

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial, absolvendo o agravante do crime de tráfico de drogas, mas mantendo a condenação pelo delito de associação para o tráfico.

O agravante, todavia, sustenta que sua condenação pelo crime do artigo 35 da Lei de Drogas não estaria lastreada em provas concretas e robustas, mas sim em presunções decorrentes de diálogos extraídos de um aparelho celular apreendido. Argumenta que não há comprovação do vínculo duradouro e estável entre ele e os demais envolvidos, requisito indispensável para a configuração da infração penal.

Conforme apontou a decisão agravada, quanto ao crime de associação para o tráfico, o panorama processual é diferente. Isso porque a Corte de origem, em decisão devidamente motivada, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela manutenção da condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, destacando o seguinte (e-STJ fl. 469):

Lado outro, como bem pontuado no judicioso parecer ministerial, “no que tange ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, por cuja prática o Apelante também foi condenado, a autoria e demais elementares do tipo restaram devidamente comprovadas tanto na fase de inquérito policial como em juízo, através das conversas extraídas do celular apreendido, oportunidade que foi possível denotar que GIRLEY exercia a função de liderança do grupo, dinamizando o controle do tráfico e atuando como gestor (evento 01, IP PORTA1, fl. 02-12, do IP). Portanto, resta claro que o acusado praticou o crime de associação para o tráfico, mormente considerando o comprovado vínculo entre ele e a adolescente HITTILLA BRINA (falecida) e uma pessoa conhecida pelo apelido “Baixinha”, para atuarem de forma habitual, duradoura e estável no tráfico de drogas da cidade de Taguatinga e região.

Nota-se ainda que várias particularidades do caso claramente evidenciam a

teia de fatos que une o Apelante ao esquema criminoso na região de Taguatinga, demonstrando que ele agia de forma organizada e mesmo preso continuava comandando o tráfico naquela região, o que revela o animus associativo necessário à configuração do delito, não havendo como ser acolhido o pleito de absolvição do Recorrente."

No que tange ao crime de associação para o tráfico, vale destacar que "esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente" (HC n. 686.312/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023).

Nessa linha, já decidiu a Terceira Seção dessa Corte Superior:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DO CRIME. IRRELEVÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO AGENTE. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO, DE OFÍCIO AOS CORRÉUS.

No julgamento do HC n. 350.996/RJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, a Terceira Seção reconheceu, à unanimidade, que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes, sem o qual é forçosa a absolvição do acusado, admitindo-se, no entanto, em situações excepcionais, que a materialidade do crime de tráfico de drogas possa ser demonstrada por laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo e haja sido elaborado por perito oficial, em procedimento e conclusões equivalentes.

Por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.544.057/RJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (DJe 9/11/2016), a Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo toxicológico definitivo implica a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, e não a nulidade da sentença. Foi ressalvada, no entanto, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar de constatação, dotada de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, que possa identificar, com certo grau de certeza, a existência dos elementos físicos e químicos que qualifiquem a substância como droga, nos termos em que previsto na Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Pelo que decidido nos autos dos EREsp n. n. 1.544.057/RJ, é possível inferir que, em um ou outro caso, ou seja, com laudo toxicológico definitivo ou, de forma excepcionalíssima, com laudo de constatação provisório, é necessário que sejam apreendidas drogas.

Em outros termos, para a condenação de alguém pela prática do crime de tráfico de drogas, é necessária a apreensão de drogas e a consequente elaboração ao menos de laudo preliminar, sob pena de se impor a absolvição do réu, por ausência de provas acerca da materialidade do delito.

Pelo raciocínio desenvolvido no julgamento dos referidos EREsp n. 1.544.057/RJ, também é possível depreender que, nem mesmo em situação excepcional, a prova testemunhal ou a confissão do acusado, por exemplo, poderiam ser reputadas como elementos probatórios aptos a suprir a

ausência do laudo toxicológico, seja ele definitivo, seja ele provisório assinado por perito e com o mesmo grau de certeza presente em um laudo definitivo.

O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico com base na prática de dezoito condutas relacionadas a drogas - importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer -, sem, no entanto, trazer a definição do elemento do tipo "drogas".

Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.343/2006, "consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União."

Portanto, a definição do que sejam "drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (daí a classificação doutrinária, em relação ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de que se está diante de uma norma penal em branco heterogênea). Vale dizer, por ser constituída de um conceito técnico-jurídico, só será considerado droga o que a lei (em sentido amplo) assim reconhecer como tal.

Mesmo que determinada substância cause dependência física ou psíquica, se ela não estiver prevista no rol das substâncias legalmente proibidas, ela não será tratada como droga para fins de incidência da Lei n. 11.343/2006. No entanto, para a perfectibilização do tipo previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é necessário mais do que isso: é necessário que a substância seja efetivamente apreendida e periciada, para que se possa identificar, com grau de certeza, qual é o tipo de substância ou produto e se ela(e) efetivamente encontra-se prevista(o) na Portaria n. 344/1998 da Anvisa.

A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito", conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5ª T., DJe de 4/8/2020).

Na hipótese dos autos, embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corréus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam "drogas" a terceiros - tais como maconha, cocaína e crack -, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em poder dos corréus ou de terceiros não identificados.

Apesar das diversas diligências empreendidas pela acusação, que envolveram o monitoramento dos acusados, a realização de interceptações telefônicas, a oitiva de testemunhas (depoimentos de policiais) etc., não houve a apreensão de droga, pressuposto da materialidade delitiva. Assim, mesmo sendo possível extrair dos autos diversas tratativas de comercialização de entorpecentes pelos acusados, essas provas podem caracterizar o crime de associação para o tráfico de drogas, mas não o delito de tráfico em si.

Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza

pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte objecti, quer a parte subjecti. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa, em sua dinâmica subjetiva - o ânimo a mover a conduta -, decorre de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas.

Uma vez que houve clara violação da regra probatória inerente ao princípio da presunção de inocência, não há como subsistir a condenação da acusada no tocante ao referido delito, por ausência de provas acerca da materialidade.

Permanece hígida a condenação da ré no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), haja vista que esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente. Precedentes.

Embora remanescente apenas a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, deve ser mantida inalterada a imposição do regime inicial fechado. Isso porque, embora a acusada haja sido condenada a reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, teve a pena-base desse delito fixada acima do mínimo legal, circunstância que, evidentemente, autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da pena aplicada.

Ordem de habeas corpus concedida, a fim de absolver a paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0001004-55.2016.8.12.0017, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Extensão, de ofício, dos efeitos da decisão a todos os corréus, para também absolvê-los no tocante ao delito de tráfico de drogas.

(HC n. 686.312/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

No caso dos autos, a associação para o tráfico restou devidamente comprovada, especialmente pelas provas obtidas com a quebra de sigilo de dados telefônicos, além do depoimento prestado pela autoridade policial em Juízo, conforme assentado pela Corte de origem.

O Tribunal estadual, como visto, ao examinar as provas reunidas no inquérito e em juízo, destacou que o agravante exercia papel de liderança na estrutura criminosa, coordenando e dinamizando as atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de drogas na região. Reconheceu, ainda, como dito, elementos relativos à estabilidade e permanência da associação criminosa ao analisar as conversas extraídas do celular da adolescente Hittila Brina, nas quais se visualizou a estrutura organizada estável da atividade ilícita, incluindo distribuição de tarefas entre os envolvidos e o controle exercido pelo agravante, até mesmo enquanto se encontrava recolhido ao sistema prisional.

Ademais, ao contrário do que sustenta a defesa, não se verifica hipótese de presunção de culpabilidade ou ausência de lastro probatório mínimo. Como visto, o acórdão recorrido indicou elementos objetivos para a configuração da infração penal, os

quais apontam para a habitualidade e o desempenho de função voltada ao tráfico de drogas.

Assim, não obstante as alegações do agravante, é indubitável que rever tais fundamentos para concluir pela ausência de prova concreta da autoria do acusado em relação a associação para o tráfico, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

Ao contrário do alegado pela defesa, não se trata de matéria exclusivamente de direito, mas sim da verificação da suficiência das provas colhidas durante a persecução a embasar a condenação, cuja análise demandaria profunda incursão probatória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0478576-5

**AgRg no
REsp 2.188.845 / T O
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 00020755520198272738

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIRLEY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIRLEY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54224545=42104=100@

2024/0478576-5 - REsp 2188845 Petição : 2025/0008303-3 (AgRg)